



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

Agravante e Agravado : **RICARDO ROESCH MORATO**
Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva
Agravante e Agravado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado: Dr. Fábio Lima Quintas
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca

GMMHM\cgo

DECISÃO

I – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que o seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

Análise conjunta dos agravos de instrumento.

Eis os termos da decisão agravada:

“Recurso de: RICARDO ROESCH MORATO

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso XXI do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso do banco reclamado, com esteio na existência de norma coletiva estabelecendo a compensação. Eis a ementa do acórdão no particular aspecto:

"1. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. "O bancário não enquadrado o § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula 109/TST). Contudo, havendo norma coletiva estabelecendo essa compensação, a sentença é reformada para se determinar a compensação, observada a vigência da norma coletiva, sem aplicação retroativa." O reclamante interpõe recurso de revista. Aduz,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

inicialmente, que o requerimento de restituição/compensação de gratificação de função prevista no §2º do art. 224 da CLT, com base na incidência de norma coletiva foi formulado a destempo, violando o artigo 767 da CLT e contrariando o Enunciado 48 do TST, pois o acórdão entendeu regular o aditamento da peça de resistência empresarial. Afirma que o Colegiado, ao deferir o requerimento empresarial de aplicação da cláusula convencional 11ª da convenção coletiva de trabalho do biênio 2018/2020, deixou de reconhecer a impossibilidade jurídica de redução/afetação de direito constitucionalmente assegurado (direito de ação) por meio de cláusula convencional, nos termos do artigo 611-B, Inciso XXI da CLT, eis que se trata de cláusula genérica de compensação que almeja relativizar os efeitos de decisão judicial.

Conforme expressamente disposto no acórdão "a compensação e/ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função se encontra devidamente formulada, e merece conhecimento". E, analisando o mérito, concluiu a egr. Turma que "Como a gratificação de função é verba distinta das horas extras, a princípio não há como compensá-las, por não consubstanciarem em pagamentos a mesmo título, salvo a existência de norma coletiva que assim o disponha, inexistindo em tal conclusão contrariedade às Súmulas 18, 102 e 109/TST". Entretanto, na hipótese dos autos há norma coletiva disposta sobre a compensação, na medida em que o "§ 1º da cláusula 11ª da norma coletiva 2018/2020 expressamente autoriza que, havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, o valor relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado".

Nesse contexto, rever a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado (Súmula 126/TST).

Nego, pois, seguimento ao recurso.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egrégia Turma manteve a decisão que julgou indevido o pagamento de horas extras além da 8ª diárias, consoante os seguintes fundamentos:

"2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E INTERVALO INTRAJORNADA NO PERÍODO DE 23/1/2014 A 31/12/2016. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. HORAS EXTRAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCORREÇÃO. Verificada nos autos a prestabilidade dos cartões de ponto e que os contracheques registram o pagamento de horas extras, inclusive quanto às horas extras pela não concessão integral do intervalo intrajornada, incumbe ao reclamante demonstrar, por meio de cotejo dos cartões de ponto em cotejo com os recibos, a incorreção dos pagamentos realizados. Não realizada essa demonstração, indevido o pagamento de horas extras além da 8ª diária, do intervalo intrajornada postulados e respectivas repercussões."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

Contra essa decisão recorre o reclamante. Afirma que logrou êxito em comprovar a nulidade do controle de ponto e a sobrejornada diária.

Entretanto, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

Inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 102; Súmula nº 287 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial:

A egr. Turma, com esteio no conjunto fático-probatório, manteve a decisão que deferiu o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, na forma do art. 224, caput, da CLT, nos termos da ementa em destaque:

"1. BANCÁRIO. JORNADA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, CAPUT, DA CLT NO PERÍODO DE 23/1/2014 A 30/11/2018. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. O exercício de função de confiança é caracterizado pelo pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário efetivo e a presença de fidúcia especial (art. 224, §2º da CLT). No entanto, não evidenciada a fidúcia especial, o empregado é enquadrado na regra geral do art. 224, caput da CLT, razão pela qual é devido o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extras."

Em sede recursal, alega o recorrente, em resumo, que restou devidamente comprovado, pela prova produzida, o exercício do cargo de confiança pelo reclamante.

A delimitação fática do julgado é que as atividades exercidas pelo reclamante não configuram a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT.

Sendo assim, a apreciação das alegações do demandante depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do col. TST.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

O Colegiado deu parcial provimento do recurso do reclamado nos seguintes termos:

"[...] A presente ação foi ajuizada em 23/1/2019, logo, as disposições da norma coletiva são perfeitamente aplicáveis ao caso em concreto, observado, contudo, o período da condenação e a vigência da referida norma coletiva. Ressalta-se que a norma coletiva não tem aplicabilidade ao período anterior a sua vigência.

A norma coletiva em comento tem sua vigência relativa ao período de 1/9/2018 a 30/8/2020 e a condenação destes autos compreende o período de 23/1/2014 a 30/11/2018. Logo, resta autorizada a dedução/compensação do valor apurado das horas extras e seus reflexos com o valor da gratificação de função percebida pelo autor no período de 1/9/2018 a 30/11/2018, na forma da cláusula 11ª da CCT 2018/2020, observados os limites estabelecidos no § 2º da referida cláusula.

As normas coletivas anteriores a CCT 2018/2020 não contemplam previsão de dedução/compensação das horas extras com a gratificação de função percebida, logo, impossível aplicar o entendimento ora exposto quanto à compensação para o período anterior a 1/9/2018.

A presente decisão não viola os arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI da CR e 8º e 611-A, da CLT, os quais restam incólumes.

Recurso parcialmente provido."

O reclamado interpõe recurso de revista, almejando a reforma do r. acórdão para determinar a aplicação da Cláusula 11ª da CCT 2018/2020 na íntegra, de forma retroativa, durante todo o período imprescrito, uma vez que o recorrido sempre recebeu gratificação de função, tendo em vista que sempre exerceu um cargo de confiança.

Contudo, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegaçã(o)es:

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST.
- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) §7º do artigo 879 da Lei nº 13467/2017; §4º do artigo 899 da Lei nº 13467/2017; caput do artigo 39 da Lei nº 8177/1991.
- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária a partir de 25/03/2015, nos termos expressos na ementa:

"3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. Não obstante as decisões do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22012/RS e no RE870.947 RG/SE e no ED-RE 870947, que afastaram a modulação temporal de aplicação do IPCA-E, para que não haja reformatio in pejus, deve ser aplicada a correção referida a partir de 25/3/2015."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

No recurso de revista, insiste a parte recorrente na tese de que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja feita pela Taxa Referencial (TR).

A d. decisão colegiada encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes: AIRR-11248-48.2017.5.03.0069, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Ac. 8ª T., Publicação: 08/05/2020; AIRR-135-68.2013.5.04.0018, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. 3ª T., Publicação: 08/05/2020; Ag-AIRR-71300-30.2005.5.02.0078, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 20/4/2018; Ag-AIRR - 24207-66.2014.5.24.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Publicação: DEJT 09/03/2018; RR-10079-52.2016.5.15.0093, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Publicação: DEJT 09/03/2018; RR-11256-51.2014.5.15.0051, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Publicação: DEJT 09/03/2018).

Incide ao caso o óbice da Súmula nº 333 do col. TST.

Assinale-se que, malgrado a decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, não assiste ao Presidente do Tribunal a quo, em sede de controle prévio de admissibilidade, competência para exercer eventual adequação do julgado recorrido à tese firmada pelo exc. STF em sede de repercussão geral, sendo certo que, "Publicado o acórdão paradigma", o presidente do tribunal de origem cingir-se-á a negar "seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior", conforme disposto no inc. I do art. 1.040 do CPC.

Nego, pois, seguimento ao recurso no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a determinação de suspensão da cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante.

O reclamado pugna pela reforma do acórdão no particular aspecto.

O egr. Tribunal Pleno desta Corte, no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade (arts. 97 da CF e 948 a 950 do NCPC), nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000163-15.2019.5.10.0000, proferiu decisão que culminou na edição do Verbete nº 75/2019, que dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal."

Portanto, uma vez deferida à parte reclamante a assistência judiciária gratuita, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios por ela devidos.

Nego seguimento ao recurso no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

No caso vertente, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumprе salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Registre-se, ainda, que a parte reclamada apresentou divergência jurisprudencial para calcar o recurso de revista, contudo no que diz respeito ao conhecimento do recurso de revista por **divergência jurisprudencial**, também não é bastante a reprodução de arestos com que se pretende demonstrar divergência jurisprudencial. Com efeito, além dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

cumprir o art. 896, § 8º, da CLT, no sentido de *"produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"* (Súmula 337 do TST). Ou seja, incumbe à parte efetuar o cotejo analítico da decisão recorrida com a decisão paradigma, de forma a demonstrar que há dissenso interpretativo nas normas que regem uma mesma situação.

Já quanto ao tema **correção monetária - índice a ser aplicado**, a parte reclamada alega que, *"ao determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, viola frontalmente o art. 52, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que fere a segurança jurídica e o direito adquirido, que assegura a aplicação da TR"*.

Aponta violação dos arts. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal, 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT. Indica divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional registrou que, *"não obstante as decisões do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22012/RS e no RE870.947 RG/SE e no ED-RE 870947, que afastaram a modulação temporal de aplicação do IPCA-E, para que não haja reformatio in pejus, deve ser aplicada a correção referida a partir de 25/3/2015"*.

Ante a possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para melhor análise do tema no recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, entre os quais a representação processual, a tempestividade e o preparo, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER APLICADO

Conhecimento

Quanto ao tema, a Corte Regional se manifestou da seguinte forma:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

O recorrente postula a reforma da decisão para que seja aplicada a correção monetária prevista na Lei nº 8.177/91, sustentando, para tanto, ser imprópria a substituição da TR pelos índices do IPCA-E em face de inexistir decisão do STF declarando expressamente a inconstitucionalidade do art. 39 da mencionada lei. Afirma a violação dos arts. 2º, 5º, II e XXVI da CR, 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, na decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e assentou a aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Contra essa decisão foi apresentada a Reclamação 22012/RS, na qual foi deferida liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, no julgamento definitivo, foi julgada improcedente. Dessa forma, não existe mais liminar contra a decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Ao decidir o RE 870.947 RG/SE, o Supremo Tribunal Federal corroborou a utilização do IPCA-E como o índice adequado para a atualização monetária. No julgamento dos embargos de declaração foi recusada a modulação temporal (ED-RE 870947).

Não obstante as decisões do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22012/RS e no RE870.947 RG/SE e no ED-RE 870947, que afastaram a modulação temporal de aplicação do IPCA-E, para que não haja *reformatio in pejus*, deve ser aplicada a correção referida a partir de 25/3/2015.

Não há discussão sobre o princípio da separação dos poderes, nem sobre competência legislativa da União, logo, não há violação dos arts. 2º e 22, I, da CF.

Uma vez que o art. 879, § 7º, da CLT se limitou a repetir o índice referido no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e que a aplicação da TR foi afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sua composição plena no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inaplicável o referido dispositivo. Incólume o art. 5º, II e XXXVI da CR.

Nego provimento”.

Analiso.

No caso dos autos, **o processo se encontra em fase de conhecimento, não existindo, portanto, decisão transitada em julgado com definição expressa do índice de atualização dos créditos trabalhistas a ser adotado na espécie.** Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão dos ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic.

Houve modulação dos efeitos da decisão no sentido de que deverão ser reputados válidos todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, e quanto aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, mesmo na hipótese de existir sentença, deverá ser aplicado o novo entendimento.

A decisão do STF tem efeito vinculante e atinge os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros, tendo sido estabelecido, ainda, que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

Ressalte-se que, em 25/10/2021, a decisão foi ainda complementada em função de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes (DJE 04/11/2021).

Diante desse quadro, considerando a pacificação da matéria por tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, cumpre a todas as instâncias do Poder Judiciário aplicá-la aos casos postos à sua apreciação, de modo a imprimir plena efetividade ao posicionamento do STF, razão pela qual não se cogita de julgamento *extra petita* ou de ofensa ao Princípio do *non reformatio in pejus*.

Nessa linha, colhem-se recentes julgados desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, ocorrido em 18/12/2020, pacificou a controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas a TR (Taxa Referencial), determinando que até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir da citação, a taxa SELIC. Não obstante, modulou os efeitos da decisão, fundamentando que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E)"; bem como que se deve "aplicar eficácia ' erga omnes' e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária", como é o caso em análise, porquanto não houve manifestação explícita no acórdão regional, proferido na fase de conhecimento - e já transitado em julgado - acerca do critério para atualização dos débitos trabalhistas, entretanto, foi determinado, em sede de execução, a aplicação do TR/FACDT, até 25.3.2015 e, a partir de 26.3.2015, o IPCA-E, em explícita contrariedade ao decidido pelo STF. Logo, deve-se proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada no precedente à hipótese, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 21586-24.2014.5.04.0016 , Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 17/11/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2021)".

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-72.2008.5.04.0027, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/11/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2021)".

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em face de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI' s 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC' s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil.". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADC' s 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios **"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes"**. Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)** e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso, tendo o Tribunal Regional fixado a TR e/ou IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da **"incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC"**, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, II, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido" (RR-20020-13.2016.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/11/2021).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

Conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe parcial provimento** para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST: **I - nego provimento** ao agravo de instrumento da parte reclamante; **II - nego provimento** ao agravo de instrumento do Banco reclamado quanto aos temas "CARGO DE CONFIANÇA", "COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"; **III - dou provimento** ao agravo de instrumento, somente no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL", por possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e **IV - conheço** do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **dou - lhe parcial provimento** para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado. Custas inalteradas.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 43-45.2019.5.10.0008

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053451BFCBE19FA3.